



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0010660-97.2023.5.15.0133**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 96.949,00

**Partes:**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO:** RENATO CESAR SOUZA COLETTA

**RÉU:** MRV CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** FABIANA BARBASSA LUCIANO

**PERITO:** JOSE ROBERTO BENITES VENDRAME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ATOrd 0010660-97.2023.5.15.0133  
AUTOR: -----  
RÉU: MRV CONSTRUCOES LTDA

Autos 0010660-97.2023.5.15.0133

### I RELATÓRIO

----- ajuizou, em 19/04/2023, reclamação trabalhista em face de MRV CONSTRUCOES LTDA, ambos devidamente qualificados. Informou vínculo de emprego de 18/11/2021 a 29/02/2023. Após exposição fática e jurídica, pleiteou reconhecimento de acidente de trabalho, nulidade da dispensa, reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, dentre outros pedidos. Atribuiu à causa do valor de R\$96.949,00. Juntou documentos.

Após regular notificação, a Ré apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos. A defesa foi acompanhada de documentos.

As partes compareceram à audiência inaugural e recusaram a solução conciliatória do conflito. Em seguida, foi designada perícia médica.

Foi apresentada réplica.

Foi juntado o laudo pericial técnico.

As partes compareceram à audiência de instrução e novamente recusaram a solução conciliatória do conflito. Em seguida, foi dispensada a produção de prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pela Ré e remissivas pelo Reclamante.

As propostas conciliatórias foram infrutíferas.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### NUMERAÇÃO DAS FOLHAS

Nas citações, a numeração das folhas é aquela obtida mediante download integral em PDF dos autos em ordem crescente.

### ACIDENTE DE TRABALHO, ESTABILIDADE PROVISÓRIA, INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante alega ter sofrido acidente de trabalho e ter sido dispensado no período de estabilidade provisória. Pleiteia o reconhecimento do alegado acidente de trabalho, reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, indenização por danos materiais e indenização por danos morais.

A Ré defende-se negando a existência do alegado acidente de trabalho.

O perito médico concluiu (laudo pericial – fls. 199/200 – g.n.):

#### Conclusão:

Após análise de documentos médicos constantes nos autos e apresentados, do alegado acidente de trabalho, da avaliação funcional do Reclamante, conclui-se:

O Periciado alega que sofreu um Acidente de Trabalho em fevereiro de 2022 que resultou em trauma em tornozelo esquerdo. O infortúnio NÃO foi documentado com CAT emitida pelo empregador ou por qualquer outra competência, incluindo o próprio autor.

As repercussões imediatas SÃO INCOMPATÍVEIS para quem sofreu recentemente uma fratura em tornozelo (informou que trabalhou três dias para depois procurar por auxílio médico). Diversos documentos médicos apresentados citam que o autor sofreu um trauma grave neste segmento, com fratura exposta, etc. em 1994. Cujas alterações crônicas / antigas (preexistentes à sua contratação pela reclamada), além de ausência de consolidação de fratura (Pseudoartrose), evoluíram para uma artrose secundária na referida articulação. Portanto, as

alterações articulares são crônicas / antigas e SEM QUALQUER RELAÇÃO DE CAUSALIDADE entre o alegado e não comprovado acidente de trabalho.

NÃO é observada redução de sua capacidade laborativa.

O Autor não logrou êxito em infirmar o laudo pericial.

Além disso, percebe-se da cronologia mencionada na petição inicial que eventual lesão no tornozelo não ocorreu no ambiente laboral.

Com efeito, o Reclamante alegou na petição inicial que teria se acidentado nos primeiros dias de fevereiro/2022 (fl. 3).

Contudo, o primeiro afastamento médico ocorreu na sexta-feira 11/02/2022 pelo motivo CID M54 (dorsalgia), sendo concedido 3 dias de licença – vide atestado de fl. 98.

Já o atendimento médico relacionado ao tornozelo (CID S93.4 “entorse e distensão do tornozelo”) ocorreu na segunda-feira 14/02/2022 (vide atestado médico de fl. 99), sem necessidade de afastamento, tendo sido anotada a falta injustificada do Reclamante nesse dia.

Diante desses fatos, presume-se que a lesão no tornozelo teria ocorrido no período 11/02/2022 a 14/02/2022, em que não há registro de labor na Ré, o que também se extrai do cartão de ponto de fl. 97, o que também enfraquece a alegação de existência de acidente de trabalho.

Ante o exposto, acolho as conclusões do perito, por ausência de provas que as infirme.

Não sendo reconhecido o nexo de causalidade entre a lesão mencionada na petição inicial e o labor desempenhado na Reclamada, não é devido o pedido de reconhecimento de acidente de trabalho. Por consequência, não há que se falar em estabilidade provisória, indenização substitutiva, indenização por danos materiais e indenização por danos morais.

Assim, julgo improcedente os pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho, de estabilidade provisória, de indenização substitutiva, de indenização por danos materiais e de indenização por danos morais.

Honorários periciais médicos no valor de R\$806,00, observada a complexidade da perícia e o zelo do profissional, a cargo da parte Autora (art. 790-B da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte Autora o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, §3º, da CLT e tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007637-28.2021.5.15.0000, que fixou a seguinte tese:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

A Ré não comprovou situação financeira diferente a ensejar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na medida em que a parte Autora saiu perdedora em suas pretensões, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa à Ré, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido para seu serviço

Entretanto, para a(s) parte(s) devedora(s) beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade" e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, caput, da CLT), considerando a decisão do E. STF na ADIn 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do §4º do art. 791-A da CLT.

Isto é, o pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo Autor fica com exigibilidade suspensa até que a Ré demonstre a alteração de sua situação econômico-financeira.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Autor faltou com a verdade ao afirmar na petição inicial que teria sofrido despejo pela falta de pagamento dos aluguéis a partir de maio/2022 (petição inicial – fl. 5).

Os documentos juntados às fls. 130 e seguintes relacionados ao despejo por falta de pagamento de aluguéis comprova que o despejo ocorreu pela ausência de pagamento de aluguéis desde março/2020, ou seja, antes mesmo de o Reclamante ter sido admitido na Ré.

Destarte, incorreu o Reclamante em litigância de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos e objetivou conseguir objetivo ilegal (art. 793-B, II e III da CLT e art. 80, II e III do CPC).

Ao agir dessa forma, o Reclamante ignora que está perante um Poder da República que deve zelar pelos direitos de todas as partes contratantes, concretizando o Estado Democrático de Direito, o que não se alcança quando um dos negociantes almeja ludibriar o julgador para conseguir fim ilícito.

Portanto, condeno o Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à base de 1% sobre o valor da causa (art. 793-C da CLT e art. 81 do CPC), reversível à Ré.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Multa superior a 1% e inferior a 10% em caso de embargos protelatórios – art. 793-C da CLT) O Juízo adverte as partes que:

I - uma vez apreciado o pedido não cabem embargos de declaração;

II - embargos declaratórios com exclusivo propósito de provocar nova apreciação do contexto probatório serão considerados como medida meramente protelatória e, portanto, sujeita à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único do CPC);

III - a oposição de Embargos Declaratórios deve observar os estreitos limites da lei (manifesta omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material). Não cabem embargos de declaração em caso de decisão contrária a alguma prova dos autos isoladamente;

IV - em caso de omissão, deverá a parte embargante apontar as

folhas dos autos e parágrafo/item da petição inicial ou defesa, situando onde mencionou a questão, objeto da omissão no julgado;

V - o prequestionamento não é requisito para admissibilidade de recurso ordinário (exclusividade dos recursos extraordinários), pois o efeito devolutivo dos recursos devolve ao Tribunal todas as questões e fundamentos suscitados pelas partes (artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC).

### III DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por ----- em face MRV CONSTRUÇÕES LTDA decido:

- rejeitar a preliminar;
- JULGAR IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES, conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pelo Autor, em R\$1.938,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado do pagamento.

Honorários periciais médicos no valor de R\$806,00, a cargo do Autor, dispensado do pagamento.

Condeno o Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à base de 1% sobre o valor da causa, reversível à Ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 19 de dezembro de 2023.

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

Juíza do Trabalho Substituta





Assinado eletronicamente por: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD - Juntado em: 19/12/2023 11:29:41 - a1f13fa

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121305465078400000218154978?instancia=1>

Número do processo: 0010660-97.2023.5.15.0133

Número do documento: 23121305465078400000218154978